

Bruxelas, 19 de janeiro de 2017
(OR. en)

5386/17

ENV 31

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	17 de janeiro de 2017
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D047857/02
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D047857/02.

Anexo: D047857/02



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D047857/02
[...] (2016) XXX draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de XXX

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão¹, nomeadamente o artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo do EMAS consiste em promover a melhoria contínua do desempenho ambiental das organizações mediante a criação e aplicação de sistemas de gestão ambiental, a avaliação do desempenho de tais sistemas, a comunicação de informações sobre o desempenho ambiental e um diálogo aberto com o público e outras partes interessadas, bem como a participação ativa dos trabalhadores. A fim de alcançar este objetivo, os anexos I a IV do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 definem requisitos específicos a cumprir pelas organizações que pretendam aplicar o EMAS e registar-se neste sistema.
- (2) A parte A do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 inclui os requisitos no âmbito da norma EN ISO 14001:2004, que constitui a base dos requisitos do sistema de gestão ambiental desse regulamento.
- (3) A parte B do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 enumera um conjunto de aspetos adicionais, diretamente ligados a determinados elementos da norma EN ISO 14001:2004, que as organizações que estão registadas no sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) devem ter em conta.
- (4) A ISO já lançou uma nova versão da norma internacional ISO 14001. Por conseguinte, a segunda edição desta norma (EN ISO 14001:2004) foi substituída pela terceira edição (ISO 14001:2015).

¹ JO L 342 de 22.12.2009, p. 1.

- (5) A fim de assegurar uma abordagem coerente em todos os anexos, as disposições novas e pertinentes da norma internacional ISO 14001:2015 devem ser igualmente tidas em conta no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, que define os requisitos relativos ao levantamento ambiental, e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, que estabelece os requisitos aplicáveis à auditoria ambiental interna.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As organizações que pretendam obter e manter tanto o seu registo no EMAS como a certificação da norma ISO 14001 realizam frequentemente um processo integrado de verificação/certificação. Para manter a coerência entre os requisitos de ambos os instrumentos, as organizações não devem ser obrigadas a aplicar os anexos revistos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 antes da nova versão da norma internacional ISO 14001. São, por conseguinte, necessárias disposições transitórias.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2009,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 são substituídos pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, tal como alterado pelo presente regulamento, deve ser controlada aquando da verificação da organização, em conformidade como artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2009.

Em caso de renovação do registo EMAS, se a próxima verificação estiver prevista para antes de 14 de março de 2018, a data dessa verificação pode, com o acordo do verificador ambiental e dos organismos competentes, ser adiada por seis meses.

Todavia, até 14 de setembro de 2018, a verificação pode, com o acordo do verificador ambiental, ser realizada em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1221/2009, tal como alterado pelo Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho². Se essa verificação for realizada, a declaração do verificador ambiental, bem como o certificado de registo, são apenas válidos até 14 de setembro de 2018.

² Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, política veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão,

Karmenu Vella
Membro da Comissão